



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03648/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Mário Romero Correia Cavalcante
Procurador: Fábio Emílio Maranhão e Silva
Interessados: Maria do Socorro Andrade e outros

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Preenchimento do quadro de pessoal do Parlamento Mirim apenas com servidores comissionados – Falta de comprovação dos bens registrados no ativo permanente – Concessão de diárias sem formalização de procedimentos específicos – Eivas que não comprometem totalmente o equilíbrio das contas – Regularidade com ressalvas. Reserva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Recomendações. Determinação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00951/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2010, *SR. MÁRIO ROMERO CORREIA CAVALCANTE*, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Chefe do Poder Legislativo de Salgado de São Félix/PB, Sr. José Tomaz da Silva Filho, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03648/11

4) *DETERMINAR* à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI que, ao analisar as contas da Câmara Municipal de Salgado de São Félix/PB relativas ao exercício financeiro de 2012, verifique o efetivo registro no ativo permanente da Edilidade de 30 (trinta) cadeiras de plástico doadas em 24 de abril de 2012 pelo ex-gestor, Sr. Mário Romero Correia Cavalcante, bem como a adoção de providências pelo atual Presidente da Casa, Sr. José Tomaz da Silva Filho, com o intuito de reaver 01 (um) ventilador de mesa que constava no inventário de bens móveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 12 de dezembro de 2012

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03648/11

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Salgado de São Félix/PB, relativas ao exercício financeiro de 2010, Sr. Mário Romero Correia Cavalcante, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 08 de abril de 2011.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 12 a 16 de março de 2012, emitiram relatório inicial, fls. 31/38, constatando, sumariamente, que: a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 433/2009 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 558.000,00; b) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 482.191,08, correspondendo a 86,41% da previsão originária; c) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 482.549,38, representando 86,48% dos gastos inicialmente fixados; d) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 6.890.812,02; e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 313.731,20 ou 65,06% dos recursos transferidos, R\$ 482.191,08; f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício atingiu a soma de R\$ 55.570,91; e g) a despesa extraorçamentária executada no ano alcançou o patamar de R\$ 55.616,80.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM V que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "b", da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 30% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estípedios do Chefe do Parlamento Mirim representaram 172,50% do estabelecido na Lei Municipal n.º 337/2004, enquanto as remunerações do demais Edis corresponderam a 115% da importância fixada na referida norma; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos citados Agentes Políticos, incluindo os do Presidente da Câmara, alcançaram o montante de R\$ 262.200,00, correspondendo a 3,02% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 8.683.339,44), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente, no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade de instrução que: a) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 383.915,41 ou 3,35% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 11.453.522,82), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009, acompanhados da comprovação de suas publicações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03648/11

Ao final, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 350,30; b) incompatibilidade entre a data de confecção do RGF do segundo semestre e a comprovação de sua publicação; c) excesso de pagamento da remuneração dos Edis no montante de R\$ 46.200,00; d) preenchimento do quadro de pessoal do Parlamento Mirim exclusivamente com servidores comissionados; e) inexistência de 30 (trinta) cadeiras de plástico e 01 (um) ventilador de mesa constantes do inventário de bens da Câmara Municipal; e f) pagamento de diárias em desacordo com a Resolução Normativa RN – TC n.º 09/2001 na quantia de R\$ 6.600,00.

Processadas as devidas intimações e citações, fls. 40/50, 73/80, 97/107, 116/123 e 140/144, os Vereadores, Sra. Maria do Socorro Andrade e Srs. Carlindo Cabral de Melo, Ednaldo Ferreira da Silva, José Carlos de Araújo, José Quintino Barbosa, José Tomaz da Silva Filho, Luiz Neves Correia e Manoel de Alcântara Neves, deixaram o prazo transcorrer sem qualquer manifestação acerca do possível excesso de remuneração por eles recebido.

Já o antigo Presidente do Poder Legislativo da Comuna, Sr. Mário Romero Correia Cavalcante, e o contador da Edilidade em 2009, Dr. Fábio Emílio Maranhão e Silva, apresentaram defesa conjunta, fls. 51/69, na qual juntaram documentos e argumentaram, em síntese, que: a) o déficit na execução orçamentária não tem relevância a ponto de afetar o equilíbrio das contas públicas; b) ocorreu um erro de digitação na publicação do RGF do 2º semestre de 2010, que foi devidamente corrigido e juntado aos autos; c) a publicação da Lei Municipal n.º 412/2008, que especifica os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Casa Legislativa, encontra-se nos arquivos do Legislativo, concorde cópia anexa; d) em 01 de fevereiro de 2012, foi publicada a Lei Municipal n.º 483, que trata da criação de cargos efetivos para a realização de concurso público; e) foram adquiridas outras 30 (trinta) cadeiras de plástico, idênticas às reclamadas, as quais foram doadas à Casa Legislativa em 24 de abril de 2012; e f) as despesas com diárias estão acompanhadas de declarações e formalizações de visitas aos órgãos públicos para tratar de assuntos de interesse do Parlamento Local.

Encaminhados os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após examinarem a referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 154/160, onde consideraram elididas as seguintes eivas: a) déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 350,30; e b) excesso de pagamento de remuneração dos Edis no montante de R\$ 46.200,00. Em seguida, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às demais irregularidades apontadas na instrução exordial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 162/168, no qual opinou pelo (a): a) julgamento regular com ressalvas das contas do Sr. Mário Romero Correia Cavalcante, responsável pela gestão da Câmara Municipal de Salgado de São Félix durante o exercício financeiro de 2010; b) atendimento integral aos preceitos da LRF; c) aplicação de multa ao Sr. Mário Romero Correia Cavalcante, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB; d) envio de recomendação à atual gestão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03648/11

do Parlamento Mirim no sentido de adotar as medidas necessárias à reparação do patrimônio público, em razão da eiva atinente à inexistência de 30 (trinta) cadeiras de plástico e 01 (um) ventilador de mesa constantes do inventário de bens; e) assinação de prazo à atual gestão do Poder Legislativo com intuito de elaborar concurso público visando o preenchimento dos cargos efetivos; f) remessa de recomendação no sentido de adotar um controle mais rígido na concessão das diárias, especificando os assuntos tratados nas viagens, os órgãos visitados e as datas dos deslocamentos; e g) encaminhamento de recomendação ao Presidente da Câmara Municipal de Salgado de São Félix, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.

Solicitação de pauta para a sessão do dia 12 de dezembro de 2012, fl. 169, conforme atesta o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 30 de novembro do mesmo ano.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Impende comentar, *ab initio*, a eiva respeitante à suposta incompatibilidade entre a data de confecção do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 2º semestre de 2010 e a comprovação de sua publicação, fl. 36. Com efeito, em que pese o entendimento dos peritos do Tribunal, fl. 155, é plausível a alegação de erro de digitação mencionada pelos defendentes, fls. 52/53, sobretudo com a juntada de um dos demonstrativos contendo o ano correto de sua publicação (janeiro de 2011). Sendo assim, a mácula deve ser afastada.

Por outro lado, no tocante ao quadro de pessoal do Parlamento Mirim, além dos 09 (nove) Edis, os técnicos deste Sinédrio de Contas revelaram que, em 2010, ele era composto por 06 (seis) servidores, sendo 01 (uma) secretária, 01 (uma) tesoureira, 01 (um) auxiliar legislativo, 01 (um) auxiliar de serviço, 01 (um) mensageiro e 01 (um) chefe de gabinete, todos eles comissionados. Apesar do pequeno número de funcionários, o atual gestor, Vereador José Tomaz da Silva Filho, deve ser alertado de que as tarefas rotineiras da Casa Legislativa precisam ser desempenhadas por servidores ocupantes de cargos efetivos, admitidos mediante concurso público.

Neste sentido, cumpre assinalar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03648/11

I - (*omissis*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (nossos grifos)

Abordando o tema em disceptação, trazemos à baila jurisprudência do respeitável Supremo Tribunal Federal – STF, *verbatim*:

(...) 1. A exigência constitucional do concurso público não pode ser contornada pela criação arbitrária de cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza; precedentes. (...) (STF – Tribunal Pleno – ADI 1141/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário da Justiça, 04 nov. 1994, p. 29.829)

No que respeita às 30 (trinta) cadeiras de plástico e ao ventilador de mesa constantes no inventário de bens da Câmara Municipal, não obstante o posicionamento dos analistas desta Corte, fl. 158, considero a eiva parcialmente sanada, mediante a comprovação da aquisição dos assentos em 24 de abril de 2012 pelo ex-gestor da Edilidade, Sr. Mário Romero Correia Cavalcante, fl. 66. Contudo, é necessário verificar a incorporação desses haveres ao patrimônio da Casa Legislativa, bem como se foram adotadas providências para reaver o ventilador de mesa ainda faltante quando da análise das contas relativas ao exercício financeiro de 2012.

Por fim, os inspetores da unidade de instrução questionaram o procedimento de concessão de diárias, fl. 37. Com base na Resolução Normativa RN – TC n.º 09/2001, constata-se que as mencionadas despesas não contêm o requerimento do agente interessado, indicando o objetivo do deslocamento, a sua duração, a quantidade e o valor total de diárias solicitadas, o dispositivo legal em que se apoiava o pedido, além da indicação do meio de transporte a ser utilizado e o deferimento do pedido, confirmando ou retificando expressamente a quantidade de diárias e o respectivo valor.

Entrementes, apesar da falta de formalização de procedimentos específicos, conforme determina o art. 2º da referida norma, contendo todos os dados exigidos, a reprimenda não deve vir acompanhada da responsabilização pela devolução de valores aos cofres municipais, já que os requisitos mínimos para a comprovação dos dispêndios estão presentes, quais sejam, empenho, recibo do beneficiário, cópia do cheque e declarações atestando as visitas realizadas (Documento TC n.º 05042/12).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03648/11

Deste modo, fica evidente que as impropriedades em tela comprometeram apenas parcialmente a regularidade das contas *sub judice*, notadamente diante da ausência de danos mensuráveis, de não revelar ato de improbidade administrativa ou mesmo de não induzir ao entendimento de malversação de recursos. As incorreções observadas caracterizam falhas de natureza administrativa, sem evidenciar dolo ou má-fé do ordenador de despesas, ensejando, portanto, além do envio de recomendações, o julgamento regular com ressalvas das contas.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as contas de gestão do Ordenador de Despesas do Poder Legislativo de Salgado de São Félix/PB durante o exercício financeiro de 2010, Sr. Mário Romero Correia Cavalcante.

2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Chefe do Poder Legislativo de Salgado de São Félix/PB, Sr. José Tomaz da Silva Filho, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

4) *DETERMINE* à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI que, ao analisar as contas da Câmara Municipal de Salgado de São Félix/PB relativas ao exercício financeiro de 2012, verifique o efetivo registro no ativo permanente da Edilidade de 30 (trinta) cadeiras de plástico doadas pelo ex-gestor, Sr. Mário Romero Correia Cavalcante, em 24 de abril de 2012, bem como a adoção de providências pelo atual Presidente da Casa, Sr. José Tomaz da Silva Filho, com o intuito de reaver 01 (um) ventilador de mesa que constava no inventário de bens móveis.

É a proposta.

Em 12 de Dezembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL